



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

MARIA DA
PURIFICAÇÃO
O DE
ALMEIDA E
SILVA
VICENTE

Assinado de forma
digital por MARIA
DA PURIFICAÇÃO
DE ALMEIDA E
SILVA VICENTE
Dados: 2021.07.13
12:29:20 +01'00'

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE
VEÍCULOS SOB GESTÃO DO INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO
DA NATUREZA, IP-RAM**

**PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL DE CONCURSO PÚBLICO, SEM
PUBLICIDADE INTERNACIONAL, sob a referência CP N.º 4/2021**

CADERNO DE ENCARGOS



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 1.^a

Objeto

1 - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de concurso público, sem publicação internacional, é promovido pelo Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, e tem por objeto principal a aquisição de serviços de reparação e manutenção da frota de veículos sob gestão do IFCN, IP-RAM (CPV 50112000-3), nomeadamente nas especialidades de mecânica, eletricidade auto, pintura, bate-chapas, substituição de pneus, cujas condições, especificações e requisitos técnicos a observar para a sua execução constam deste caderno de encargos, e de acordo com a lista dos veículos que consta do anexo único ao caderno de encargos e do qual faz parte integrante.

2 - Constitui ainda objeto do presente procedimento pré-contratual o fornecimento de peças e acessórios dos sistemas de travagem, de direção, de suspensão, do motor, óleos, filtros, baterias, pneus e outras peças resultantes de anomalias e de prestações indissociáveis ao serviço de manutenção ou reparação, em conformidade com as características e recomendações técnicas do fabricante.

3 - O presente procedimento pré-contratual precedeu de autorização prévia de Sua Excelência o Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, nos termos dos pontos 1 e 4 da Resolução n.º 716/2020, de 24 de setembro, do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, e do ponto 27 do capítulo III da Circular n.º 2/ORÇ/2021, de 11 de janeiro, da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, conforme ofício com a referência VP/15243/2021, de 16 de junho, e Portaria n.º 353/2021, de 29 de junho.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 2.^a

Contrato

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 437.º e seguintes, e artigos 450.º e seguintes, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 anterior e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.

5 - Além dos documentos indicados no número 2 anterior, o Adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

6 - Nos termos do disposto no artigo 94.º do CCP, o contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 3.^a

Vigência do contrato

O contrato terá início no dia 1 de setembro de 2021 e manter-se-á em vigor até 31 de agosto de 2023, ou até se esgotar o valor contratual, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

Cláusula 4.^a

Obrigações do Adjudicatário

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, em especial no CCP, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário, as seguintes obrigações principais, a saber:

- a) Obrigação de prestar todos os serviços, incluindo a substituição das peças e acessórios, nos termos definidos neste caderno de encargos e respeitando as prescrições do fabricante do veículo, na Região Autónoma da Madeira;
- b) Obrigação de garantir a boa execução dos trabalhos e a qualidade das peças e acessórios, incluindo os óleos, pneus e baterias utilizadas na prestação do serviço de manutenção;
- c) Obrigação de apresentar os comprovativos da aquisição e da instalação das peças novas e acessórios utilizados na prestação do serviço de manutenção ou reparação;
- d) Obrigação de resolução e reparação de quaisquer problemas no âmbito dos serviços contratados e, no caso das peças, a substituição das mesmas sempre que apresentem anomalias ou defeitos, no mais curto espaço de tempo e sem encargos adicionais para a Entidade Adjudicante;
- e) Obrigação de prestar o serviço ou substituir os bens no mais curto espaço de tempo possível, sempre que a Entidade Adjudicante requisite, ao abrigo das garantias ou obrigações contratuais do Adjudicatário;
- f) Proceder à avaliação e garantir a conformidade das condições da viatura antes da submissão da mesma às inspeções técnicas obrigatórias;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

g) Obrigação de prestar e cumprir, para além dos termos e condições constantes deste caderno de encargos, os termos e condições fixadas para o fornecimento de bens e serviços, nomeadamente:

- i. Obrigação de assumir a responsabilidade por eventuais danos causados nos veículos sob gestão da Entidade Adjudicante, existentes nas instalações oficiais da Adjudicatária, bem como quaisquer outros danos resultantes das atividades inerentes ao fornecimento de bens e serviços previsto neste caderno de encargos;
- ii. Obrigação de comunicar à Entidade Adjudicante, logo que tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento de bens e serviços objeto do contrato, bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do disposto no mesmo;
- iii. Obrigação de não alterar as condições do fornecimento de bens e serviços objeto do contrato fora dos casos previstos no presente caderno de encargos e no contrato;
- iv. Obrigação de não ceder a sua posição contratual no contrato;
- v. Obrigação de prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que é efetuado o fornecimento de bens e serviços objeto do contrato, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
- vi. Obrigação de comunicar à Entidade Adjudicante qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, nomeadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento de bens e serviços objeto do contrato, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- vii. Obrigação de disponibilizar à Entidade Adjudicante a informação relevante para a gestão do contrato.

2 - Independentemente do previsto nas alíneas anteriores, o Adjudicatário deverá submeter à aprovação da Entidade Adjudicante, um orçamento discriminativo dos custos estimados dos serviços a executar e das peças a incorporar, com especificação dos preços unitários e da estimativa de prazo de execução.

3 - A reparação só poderá ter início após aprovação, por parte da Entidade Adjudicante, do respetivo orçamento.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

4 - Relativamente à obrigação mencionada na alínea e) do n.º 1, entende-se por curto espaço de tempo, o prazo máximo de 48 horas, entre a comunicação da Entidade Adjudicante e a intervenção/regularização de qualquer avaria ou anomalia, salvo situações circunstanciais devidamente justificadas.

5 - A título acessório, o Adjudicatário fica ainda obrigado, ao cumprimento do previsto nas cláusulas 6.ª a 9.ª do presente caderno de encargos.

Cláusula 5.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1 - São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2 - Caso a Entidade Adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Adjudicatário deverá indemnizá-la por todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 6.ª

Condições para a execução da prestação dos serviços

1 - Os serviços objeto do presente procedimento pré-contratual destinam-se ao universo de veículos discriminados no anexo único deste caderno de encargos.

2 - Poderão ser adicionados novos veículos, no decurso do processo de renovação e/ou incorporação de viaturas na frota.

3 - Durante a execução do contrato o Adjudicatário deverá promover e manter as condições das instalações oficiais adequadas à natureza das prestações objeto do contrato, nomeadamente:

a) Recursos humanos, tecnológicos e de equipamentos, capazes de assegurar prestações de qualidade, incluindo sistema de teleperitagem;

b) Integração de sistemas de controlo de qualidade, em todas as valências especializadas (mecânica, eletricidade, pintura, bate-chapas, peças, etc.);

Página 6 / 22



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

c) Gestão ambiental, designadamente tratamento e recolha de óleos e outros resíduos nocivos ao ambiente, no cumprimento das normas ambientais aplicáveis a oficinas do ramo automóvel, conforme plasmado no Decreto-Lei n.º 64/2008, de 8 de abril, Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de julho, e Decreto-Lei n.º 06/2006 de 06 de janeiro, e na demais legislação aplicável.

Cláusula 7.^a

Especificações para a prestação dos serviços

- 1 - Os serviços de reparação e manutenção dos veículos serão, na generalidade, prestados na(s) oficina(s) do Adjudicatário ou subcontratados e, ainda, no local onde a viatura se encontre imobilizada por motivo de avaria.
- 2 - Sempre que se justifique, os serviços de assistência em viagem, vulgo reboque de veículos, serão assegurados pela entidade seguradora no âmbito dos contratos de seguros em vigor.
- 3 - A colocação/distribuição de viaturas para reparação nas oficinas do Adjudicatário (próprias ou subcontratadas), constituirá uma prerrogativa da Entidade Adjudicante, de acordo com a localização e a capacidade de resposta das mesmas, podendo solicitar a intervenção e participação ativa do Adjudicatário sempre que tal se considere necessário.
- 4 - As viaturas só deverão ser recebidas pelo Adjudicatário ou subcontratado, quando devidamente acompanhadas do respetivo «Pedido de Reparação» elaborado pelos serviços da Entidade Adjudicante.
- 5 - Aquando da reparação ou manutenção das viaturas, o Adjudicatário fica obrigado a verificar se existem outras anomalias para além das mencionadas no respetivo «Pedido de Reparação». Caso sejam detetadas outras anomalias não especificadas, deve o Adjudicatário informar a Entidade Adjudicante, por escrito, preferencialmente por e-mail.
- 6 - Na informação da oficina deve constar, se a anomalia detetada foi devida a uma utilização normal ou a um ato negligente ou má utilização, bem como a descrição detalhada dos custos inerentes à sua reparação.

Página 7 / 22



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- 7 - Os trabalhos de manutenção ou reparação só poderão ser efetuados depois do serviço representante da Entidade Adjudicante, aprovar o orçamento previamente emitido pelo Adjudicatário, de acordo com o n.º 3 da cláusula 4.ª deste caderno de encargos.
- 8 - Por iniciativa da Entidade Adjudicante e com o acordo do Adjudicatário a prestação do serviço poderá ser realizada no local onde se encontre a viatura automóvel objeto da manutenção e assistência técnica, caso não seja viável o recurso ao serviço de reboque para a oficina.
- 9 - Em casos excecionais, dependendo do tipo de reparação e tendo em consideração a idade e o tipo de viatura, deve ser equacionado e decidido se o material a aplicar deverá ser original ou não, pelo que em caso de dúvida, deverá ser solicitado esclarecimento à Entidade Adjudicante, não podendo as peças e acessórios não originais a aplicar ter um custo igual ou superior ao custo das peças e acessórios de origem.
- 10 - Sempre que nas manutenções e reparações sejam necessários pneus, estes serão fornecidos em estado novo.

Cláusula 8.ª

Receção das viaturas

- 1 - As instalações oficiais do Adjudicatário ou subcontratado, deverão manter as condições de segurança para parquear todos veículos sob gestão da Entidade Adjudicante que estejam a ser objeto de manutenção ou reparação.
- 2 - Os veículos sob gestão da Entidade Adjudicante poderão ficar estacionados ou parqueados fora das instalações do Adjudicatário ou subcontratado para além do horário de funcionamento, ou em quaisquer circunstâncias contrárias à legislação em vigor, decorrendo toda a responsabilidade por tais factos àqueles.
- 3 - A segurança das viaturas, bem como todos e quaisquer danos que venham a ser detetados depois da entrega das viaturas nas instalações do Adjudicatário ou subcontratado, serão da responsabilidade dos mesmos.
- 4 - No ato de receção dos veículos a firma deve:
- a) Verificar o estado geral do veículo;

Página 8 / 22



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

b) Verificar os materiais e equipamentos que se encontram no seu interior
c) Elaborar e conservar um processo de registo das intervenções nas viaturas da Entidade Adjudicante com indicação, de pelo menos, os elementos seguintes:

- i. Identificação do veículo;
- ii. Data da receção do veículo;
- iii. Confirmação da anomalia requisitada ou anotação de outras anomalias não identificadas;
- iv. Quilómetros registados;
- v. Quantidade aproximada de combustível em depósito;
- vi. Materiais e equipamentos no interior do veículo;
- vii. Registos fotográficos dos danos visíveis, quando tal se mostre adequado.

5 - Remeter proposta de reparação por viatura, contendo indicação da estimativa de prazo de execução, o custo estimado dos serviços a executar e o custo unitário das peças e acessórios a incorporar, ficando obrigada a apresentar os documento comprovativos (faturas ou orçamentos) da aquisição de pneus, baterias, óleos e de outras peças necessárias à reparação, assim como a disponibilizar as peças e acessórios substituídos na reparação, sempre que os serviços da Entidade Adjudicante o solicitem.

6 - Disponibilizar cópia deste registo à Entidade Adjudicante, sempre que este o solicitar;

7 - No ato de entrega, após a reparação do veículo, a oficina deve garantir que a mesma se encontra em condições de circulação na via pública e deve ainda:

- a) Comunicar a conclusão da reparação à Entidade Adjudicante;
- b) Fazer uma descrição sumária da reparação efetuada, com indicação de todas as peças e materiais aplicados na reparação;

8 - Nos casos estritamente necessários poderá o funcionário da oficina previamente autorizado pela à Entidade Adjudicante, efetuar a experiência de viaturas caraterizadas ou descaraterizadas no exterior das instalações, para o efeito, a circulação de viaturas em “experiência” na via pública, deverá limitar-se ao espaço e tempo estritamente necessário, mas o utilizador terá que observar as regras de trânsito e demais legislação rodoviária em vigor, ficando por conta e responsabilidade da oficina reparadora e/ou



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

condutor qualquer transgressão ou infração cometida, para além das consequências da aplicação de outras medidas que lhe possam vir a ser imputados, após avaliação da situação pelo contraente público.

9 - Após a conclusão da reparação, remeter a respetiva fatura, a qual, deverá mencionar os elementos que permitem identificar a viatura (matrícula e marca) e os quilómetros registados.

10 - Sempre que sejam substituídos pneus e baterias, deverá ser explicitada a respetiva marca/modelo.

11 - Sempre que se mostre adequado, e de comum acordo entre as partes, poderão ser ajustados/aperfeiçoados os procedimentos anteriormente explicitados.

Cláusula 9.^a

Verificação e aceitação da prestação

1 - Executados os serviços e fornecimentos objeto do contrato, a Entidade Adjudicante caso considere necessário, poderá, por si ou através de terceiro por ele designado, proceder à verificação qualitativa e quantitativa da conformidade das prestações objeto do contrato, designadamente, se as mesmas correspondem aos requisitos técnicos e operacionais e às características e especificações, definidas nas cláusulas deste caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2 - Na verificação a que se refere o número anterior, o Adjudicatário deve prestar à Entidade Adjudicante ou seu representante, toda a cooperação e todos os esclarecimentos técnicos necessários.

Cláusula 10.^a

Inconformidades

1 - No caso da verificação, a que se refere o n.º 1 da cláusula anterior, não comprovar a conformidade dos termos e condições exigidos legalmente, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

cláusulas previstas neste caderno de encargos e na proposta adjudicada, à Entidade Adjudicante deve disso informar, por escrito, o Adjudicatário.

2 - No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3 - Após o Adjudicatário ter realizado as alterações e complementos necessários, no prazo definido, a Entidade Adjudicante ou seu representante, poderá, querendo, proceder a nova verificação, nos termos do n.º 1 da cláusula anterior.

4 - Independentemente da verificação referida no número anterior, só após declaração de aceitação emitida pelos serviços destinatários da Entidade Adjudicante, que comprove a conformidade da boa execução das prestações contratuais e a inexistência de discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos, os serviços serão considerados executados nas devidas condições.

5 - A emissão da declaração de aceitação, acima mencionada, não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias, que resultem de exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, que não eram visíveis nem foram detetadas durante o período de validação ou análise, mas que se confirma serem resultantes da má prestação contratual.

6 - Em função da gravidade das inconformidades verificadas e de situações recorrentes e repetitivas de inconformidades detetadas, pode, a Entidade Adjudicante, rescindir o vínculo contratual por incumprimento, e, decorrente do prejuízo causado, acionar outras ações legais.

Cláusula 11.^a

Controlo e Fiscalização

1 - A Entidade Adjudicante reserva-se o direito de verificar o cumprimento das condições fixadas no contrato.

Página 11 / 22



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

2 - O Adjudicatário fica obrigado a facultar todo o tipo de dados referentes às prestações objeto do presente procedimento pré-contratual, sempre que sejam solicitados pela Entidade Adjudicante.

Cláusula 12.^a

Garantia técnica

1 - O Adjudicatário nos termos propostos e da legislação aplicável, assegurará uma garantia dos serviços e dos produtos fornecidos no âmbito do contrato, sem quaisquer encargos adicionais para a Entidade Adjudicante, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias, com as exigências legais e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos e na proposta adjudicada, pelo prazo de 2 (dois) anos, incluindo as prestações que se revelem desconformes depois da emissão da declaração de aceitação, desde que se enquadrem no n.º 5 da cláusula 10.^a.

2 - No prazo máximo de 1 (um) mês, a contar da data em que a Entidade Adjudicante tenha detetado qualquer defeito ou discrepância nos serviços prestados, esta deverá notificar o Adjudicatário, para efeitos da respetiva reparação ou substituição.

3 - São excluídas da garantia todos os defeitos que notoriamente resultem da má utilização, negligência da Entidade Adjudicante ou de utilização abusiva, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros e de casos fortuitos ou de força maior.

Cláusula 13.^a

Dever de sigilo

1 - O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Página 12 / 22



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4 - O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 14.^a

Preço contratual

1 - O preço a pagar pela prestação dos serviços e fornecimento de peças e acessórios objeto do presente procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes deste caderno de encargos, é de até ao valor máximo de **192.622,95 EUR (cento e noventa e dois mil seiscientos e vinte e dois euros e noventa e cinco cêntimos)**, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor aplicável, que constitui o parâmetro base do preço contratual do presente procedimento, que foi definido atento aos custos resultantes do anterior procedimento para prestações do mesmo tipo.

2 - O preço a pagar pela Entidade Adjudicante não pode ultrapassar no ano económico de 2021 o valor de **28.688,53 EUR (vinte e oito mil seiscientos e oitenta e oito euros e cinquenta e três cêntimos)** e nos anos económicos de 2022 e 2023 o valor de **81.967,21 EUR (oitenta e um mil novecentos e sessenta e sete euros e vinte e um cêntimos)**, em cada um deles, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor aplicável.

3 - Se, até 31 de agosto de 2023, não se tiver esgotado o valor contratual, o valor global que resulte da soma dos serviços prestados e da aquisição de peças e acessórios, até aquela data, passa a ser o preço contratual do contrato.

4 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade, durante a vigência do contrato, não esteja expressamente atribuída à



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Entidade Adjudicante, nomeadamente todas as despesas que o Adjudicatário tenha de realizar para prestação do serviço, incluindo todas as despesas com deslocações, meios humanos, técnicos e equipamentos alocados à prestação dos serviços ou quaisquer outras.

5 - Os preços a pagar pela prestação efetiva dos serviços e o fornecimento das peças e acessórios objeto do presente procedimento, devem ser faturados à medida que sejam solicitados e aceites pela Entidade Adjudicante.

Cláusula 15.^a

Condições de pagamento

1 - As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.

2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do respetivo auto de receção.

3 - Todas as faturas devem fazer menção ao número do compromisso.

4 - Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto ao valor indicado na fatura, deve comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5 - Desde que devidamente emitida, a fatura é paga através de transferência bancária na conta oportunamente indicada pelo Adjudicatário.

Cláusula 16.^a

Revisão de preços

Durante a vigência do contrato, os preços são inalteráveis e, em circunstância alguma, é permitida a revisão dos preços propostos, salvo nas situações previstas por Lei.



Cláusula 17.^a

Penalidades contratuais

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Entidade Adjudicante, pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento dos prazos definidos nas cláusulas deste caderno de encargos, para execução das prestações, até 5% do valor das faturas por pagar;
- b) Pelo incumprimento da garantia técnica de boa execução dos serviços, até 7,5% do valor das faturas por pagar;
- c) Pelo incumprimento das orientações dadas pela Entidade Adjudicante, no âmbito dos seus poderes de direção e fiscalização (técnica, financeira e jurídica) do modo execução do contrato, até 10% do valor das faturas por pagar;
- d) Em caso de necessidade, para suprir os serviços em falta, poderá, a Entidade Adjudicante, adquirir a outro adjudicatário a prestação do serviço, ficando a diferença de preço, se houver, da responsabilidade do Adjudicatário.

2 - A acumulação das sanções pecuniárias, a que se referem os números anteriores, não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo da resolução contratual nos termos legais.

3 - Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a Entidade Adjudicante decida não proceder a resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% do valor das faturas, por pagar.

4 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na execução tenha determinado a respetiva resolução.

5 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

6 - A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

7 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

8 - Para além destas penalidades, acima descritas, poderá ser aplicado o regime contraordenacional previsto nos artigos 455.º a 464.º do CCP, caso o comportamento do Adjudicatário seja considerado lesivo ou prejudique o regular funcionamento da Entidade Adjudicante; incluindo a possibilidade de aplicação de uma sanção de proibição de participar em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos.

Cláusula 18.^a

Força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, caso se verifiquem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem; e
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.^a

Resolução por parte da Entidade Adjudicante

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2 - Para efeitos da presente cláusula, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se, também, consubstanciar incumprimento a verificação, nomeadamente, entre outras, de qualquer das seguintes situações, em relação ao Adjudicatário, a saber:

- i. Apresentação à insolvência, ou insolvência declarada pelo tribunal;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- ii. Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal e ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- iii. Indicação de um preço superior ao preço de venda ao público, à data de entrega da proposta, ou, se aplicável e se for caso, à data da atualização do preço contratual prevista no presente caderno de encargos;
- iv. Não apresentação da documentação ou informação solicitada pela Entidade Adjudicante, relevante, direta ou indiretamente, para a gestão do contrato;
- v. Recusa de fornecimento de bens objeto do contrato.

3 - Para efeitos do disposto no ponto v. do número anterior, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência repetida ou aplicação reiterada das sanções previstas no presente caderno de encargos e no contrato, o Adjudicatário continue a incorrer em incumprimento.

4 - O direito de resolução referido no n.º 1 anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de resolução tem lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida ao Adjudicatário, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.

6 - O exercício do direito de resolução não liberta o Adjudicatário do dever de satisfazer as solicitações da Entidade Adjudicante, efetuadas no âmbito do contrato, recebidas até à data da resolução.

7 - O exercício do direito de resolução não prejudica a aplicação das sanções previstas no presente caderno de encargos e no contrato.

Cláusula 20.^a

Resolução por parte do Adjudicatário



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato quando o montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses.
- 2 - O direito de resolução, no âmbito do número anterior, é exercido mediante declaração escrita enviada à Entidade Adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 21.^a

Cessão da posição contratual

Não é admitida a cessão da posição contratual.

Cláusula 22.^a

Subcontratação

- 1 - Pode ser autorizada a subcontratação quando fique comprovada a necessidade de prestação de serviços por outra oficina, nomeadamente no âmbito das obrigações decorrentes das garantias que abrangem certas viaturas, quando o Adjudicatário não disponha do conhecimento específico ou da tecnologia adequada para realizar a reparação.
- 2 - Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada à Entidade Adjudicante, nos termos do artigo 319.º do CCP.
- 3 - Nos casos de subcontratação, o Adjudicatário responde integralmente perante a Entidade Adjudicante pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 23.^a

Caução

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP não é exigida a prestação de caução nem se procederá à retenção a que se refere o n.º 3 do referido artigo.

Cláusula 24.^a

Gestor do Contrato

1 - Nos termos do artigo 290.º-A do CCP a entidade adjudicante deve designar um ou mais gestores do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a sua execução nos termos legalmente previstos, a identificar no contrato, por força do preceituado na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP.

2 - Ao gestor do contrato compete-lhe ainda acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro.

Cláusula 25.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa, antecipada e inequívoca renúncia a qualquer outro.

Cláusula 26.^a

Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser

Página 20 / 22



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

comunicada à outra parte.

Cláusula 27.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, e são contados e apurados nos termos granulares do disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 28.^a

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e restante legislação em vigor aplicável.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Anexo Único

Lista de viaturas sob gestão do IFCN, IP-RAM

✓

Anexo Único - VEÍCULOS ADSTRITOS AO IFCN, IP-RAM

Matrícula	Marca	Modelo	Classificação/Tipo	Cilindrada	Combustível	Lotação	Ano Fabrico	Data Matrícula	Peso bruto
0X-02-47	LAND ROVER	DEFENDER 90 TURBO	Ligeiro-passageiros	2495	Gasóleo	7	1991	26.02.1991	2500
07-14-EO	LAND ROVER	DEFENDER	Ligeiro-passageiros	2494	Gasóleo	6	1994	14.12.1994	2550
23-62-FV	LAND ROVER	DEFENDER 110	Ligeiro-mercadorias	2494	Gasóleo	3	1995	27.10.1995	2860
34-97-FV	LAND ROVER	DEFENDER 110 HCPU (LDHH68)	Ligeiro-mercadorias	2494	Gasóleo	3	1995	30.10.1995	3050
42-44-FZ	LAND ROVER	DEFENDER 90 TDI (LDVAF8)	Ligeiro-passageiros	2494	Gasóleo	7	1995	24.11.1995	2500
19-38-GF	LAND ROVER	DEFENDER 90 TDI	Ligeiro-passageiros	2494	Gasóleo	6	1996	26.01.1996	2500
25-35-HP	TOYOTA	HILUX	Ligeiro-mercadorias	2446	Gasóleo	5	1996	21.11.1996	2515
91-88-MH	LAND ROVER	DEFENDER	Ligeiro-passageiros	2495	Gasóleo	9	1998	02.12.1998	2740
68-01-OM	NISSAN	PICKUP D22 CD 4X4	Ligeiro-mercadorias	2494	Gasóleo	5	1999	25.11.1999	2740
06-10-QD	MITSUBISHI	L200 4WD C/C STRAKAR	Ligeiro-mercadorias	2447	Gasóleo	4	2000	04.08.2000	2830
77-13-OU	FORD	RANGER CAB.DUPLA	Ligeiro-mercadorias	2500	Gasóleo	5	2000	18.01.2000	2880
42-82-QZ	LAND ROVER	DEFENDER TDS 90	Ligeiro-passageiros	2495	Gasóleo	7	2001	05.01.2001	2550
29-89-SV	LAND ROVER	130 CREW CAB	Ligeiro-mercadorias	2495	Gasóleo	5	2002	04.01.2002	2550
30-24-UL	CITROEN	JUMPER 33 MHM 2.2 HDI	Ligeiro-passageiros	2179	Gasóleo	9	2002	19.12.2002	3500
44-78-VQ	NISSAN	TERRANO II R20	Ligeiro-passageiros	2664	Gasóleo	7	2003	31.10.2003	2510
44-79-VQ	NISSAN	TERRANO II R20	Ligeiro-passageiros	2664	Gasóleo	7	2003	31.10.2003	2510
84-25-ZH	LAND ROVER	DEFENDER 110	Ligeiro-mercadorias	2495	Gasóleo	5	2004	21.12.2004	2860
95-79-ZD	TOYOTA	RAV 4 CLAZI	Ligeiro-passageiros	1995	Gasóleo	5	2004	10.11.2004	1930
03-ML-78	NISSAN	NP300 4X4 2.5 DDTI	Ligeiro-mercadorias	2488	Gasóleo	5	2011	02.11.2011	2860

03-ML-79	NISSAN	NP300 4X4 2.5 DDTI	Ligeiro-mercadorias	2488	Gasóleo	5	2011	02.11.2011	2860
03-ML-80	NISSAN	NP300 4X4 2.5 DDTI	Ligeiro-mercadorias	2488	Gasóleo	5	2011	02.11.2011	2860
03-ML-81	NISSAN	NP300 4X4 2.5 DDTI	Ligeiro-mercadorias	2488	Gasóleo	5	2011	02.11.2011	2860
03-ML-86	NISSAN	NP300 4X4 2.5 DDTI	Ligeiro-mercadorias	2488	Gasóleo	5	2011	02.11.2011	2860
03-ML-87	NISSAN	NP300 4X4 2.5 DDTI	Ligeiro-mercadorias	2488	Gasóleo	5	2011	02.11.2011	2860
67-LV-81	RENAULT	KANGOO (FC07AF)	Ligeiro-passageiros	1461	Gasóleo	5	2011	30.06.2011	2120
79-MZ-45	NISSAN	NP300 4X4 2.5 DDTI	Ligeiro-mercadorias	2488	Gasóleo	5	2012	31.05.2012	2860
79-MZ-46	NISSAN	NP300 4X4 2.5 DDTI	Ligeiro-mercadorias	2488	Gasóleo	5	2012	31.05.2012	2860
79-MZ-47	NISSAN	NP300 4X4 2.5 DDTI	Ligeiro-mercadorias	2488	Gasóleo	5	2012	31.05.2012	2860
79-MZ-49	NISSAN	NP300 4X4 2.5 DDTI	Ligeiro-mercadorias	2488	Gasóleo	5	2012	31.05.2012	2860
80-MZ-01	NISSAN	PATHFINDER 2.5 DDTI	Ligeiro-passageiros	2488	Gasóleo	7	2012	31.05.2012	2880
40-OE-19	TOYOTA	HILUX 4x4 2.5 D-4D	Ligeiro-mercadorias	2494	Gasóleo	5	2013	26.11.2013	2740
00-OP-92	MITSUBISHI	L200 4WD DC INV2 ABS	Ligeiro-mercadorias	2477	Gasóleo	5	2014	14.04.2014	2580
50-UQ-09	FIAT	FULLBACK CAB DUPLA 2.4 4X4	Ligeiro-mercadorias	2442	Gasóleo	5	2017	30.05.2018	2905
60-VU-93	FIAT	FIORINO	Ligeiro-mercadorias	1248	Gasóleo	2	2018	21.12.2018	1820
33-ZR-60	PEUGEOT	208 Signature 1.5 BlueHDI	Ligeiro-passageiros	1499	Gasóleo	5	2019	30.12.2019	1635
49-ZQ-26	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla STRAKAR	VCOT	2442	Gasóleo	5	2019	23.12.2019	3200
49-ZQ-37	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla STRAKAR	VLCI	2442	Gasóleo	5	2019	23.12.2019	3200
49-ZQ-43	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla STRAKAR	VLCI	2442	Gasóleo	5	2019	23.12.2019	3200
49-ZQ-47	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla STRAKAR	VLCI	2442	Gasóleo	5	2019	23.12.2019	3200
AE-37-CB	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla	VLCI	2268	Gasóleo	5	2019	27.11.2020	3200

3

AE-42-CB	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla	VLCI	2268	Gasóleo	5	2019	27-11-2020	3200
AE-45-CB	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla	VLCI	2268	Gasóleo	5	2019	27-11-2020	3200
AE-47-CB	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla	VCOT	2268	Gasóleo	5	2019	27-11-2020	3200
AE-49-CB	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla	VLCI	2268	Gasóleo	5	2019	27-11-2020	3200
AE-66-CB	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla	VLCI	2268	Gasóleo	5	2019	27-11-2020	3200
AE-69-CB	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla	VLCI	2268	Gasóleo	5	2019	27-11-2020	3200
AE-70-CB	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla	VLCI	2268	Gasóleo	5	2019	27-11-2020	3200
AE-71-CB	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla	VLCI	2268	Gasóleo	5	2019	27-11-2020	3200
AE-73-CB	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla	VLCI	2268	Gasóleo	5	2019	27-11-2020	3200
AE-75-CB	MITSUBISHI	L200 4WD cabine Dupla	VLCI	2268	Gasóleo	5	2019	27-11-2020	3200
AE-87-JX	FUSO	CANTER 3C 13D, Cabine Dupla	Ligeiro mercadorias	2998	Gasóleo	6	2019	17-12-2020	3500
CAMIÕES									
53-TU-18	MAN	TGM 13.250 4X4 BB	Veículo Florestal c/ Grua	6873	Gasóleo	3	2017	16.11.2017	14000
53-TU-19	MAN	TGM 13.250 4X4 BB	Veículo Florestal c/ Grua	6873	Gasóleo	3	2017	16.11.2017	14000
QUADRICICLOS (Moto4)									
43-96-MF	YAMAHA	YFM 350 FWR	Quadríciclo-passageiros	348	Gasolina	2	1998	16.11.1998	274
53-12-VL	KAWASAKI	KVF360	Quadríciclo-passageiros	362	Gasolina	1	2003	02.09.2003	274
53-15-VL	KAWASAKI	KVF360	Quadríciclo-passageiros	359	Gasolina	1	2003	02.09.2003	274
01-HR-50	ACCESS	SR300	Quadríciclo-passageiros	280	Gasolina	2	2009	15.05.2009	274
85-VV-27	CFMOTO	CF500ATR-2L	Quadríciclo-passageiros	495	Gasolina	2	2018	03-01-2019	582
85-VV-58	CFMOTO	CF500ATR-2L	Quadríciclo-passageiros	495	Gasolina	2	2018	03-01-2019	582
96-VV-75	CFMOTO	CF500ATR-2L	Quadríciclo-passageiros	495	Gasolina	2	2018	03-01-2019	582